

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.014/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174364-92
Impugnação: 40.010132583-71
Impugnante: Mais Construção Ltda - ME
IE: 676391268.00-36
Proc. S. Passivo: Regiane Rezende Lima/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência realizada em 22/05/12, de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, ocorridas no período de 01/01/10 a 30/11/11. Foi constatada, ainda, a falta de uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 (pela saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal) e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da mesma lei (pela falta do ECF).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 182/185, argumentando que o Fisco se limitou a autuá-lo sem verificar a motivação de seus trabalhos, fazendo-o de forma presumida, sem efetuar levantamentos concretos.

Afirma que o Fisco não observou os dados contábeis, tributando simplesmente os valores constantes do relatório de pedidos de vendas finalizados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreendidos em seu estabelecimento, ressaltando que o aludido relatório de vendas não é documento idôneo e hábil para apuração do crédito tributário, citando o art. 194 do RICMS/02.

O Fisco se manifesta às fls. 198/200, defendendo a regularidade dos trabalhos realizados e pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

O presente trabalho retrata a conclusão de diligências realizadas por meio das quais se constatou a falta de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando seria obrigatório, bem como a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Quanto à constatação da inexistência, no estabelecimento comercial da Autuada, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) de uso obrigatório, o Fisco demonstra, por meio do Termo de Constatação de fl. 06, a inexistência do equipamento emissor de documento fiscal no estabelecimento autuado.

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de se manter, no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o equipamento emissor de cupom fiscal, consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Portanto, caracterizada a infração, correta é a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, alínea "b", *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

Relativamente a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal a ação fiscal iniciou-se com a apreensão de listagens denominadas de “Relatórios dos Pedidos de Vendas Finalizadas”, compreendendo os exercícios de 2010 a 2011, conforme Termo de Apreensão e Depósito – TAD de nº 035020, cuja cópia encontra-se à fl. 02.

Logo, a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal foi apurada pelo confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, denominados “Relatório dos Pedidos de Vendas Finalizadas” e as informações de vendas prestadas ao Fisco.

Registre-se que tais Relatórios encontram-se carimbados pelo CNPJ e rubricados pelo sócio da Autuada (fls. 08/180).

Diversamente daquilo que argumenta a Autuada, não houve qualquer presunção na técnica adotada pelo Fisco, pois todo o procedimento realizado no presente Auto de Infração é tecnicamente idôneo, com supedâneo no inciso I do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifou-se)

Corroborando com a tese acima suscitada, não há que se falar na consideração dos documentos e livros contábeis como prova absoluta a favor da Contribuinte, limitando o Fisco à análise dos seus escritos contábeis oficiais.

Neste sentido, dispõe o art. 226 do Código Civil Brasileiro:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos. (Grifou-se)

Por fim, deve ser observado que como o relatório de vendas não identifica as mercadorias de forma precisa, foram todas consideradas sujeitas ao regime da substituição tributária, com base nas declarações prestadas pela Contribuinte ao Simples Nacional.

Neste caso, como o ICMS/ST incide em etapas anteriores, não se exigiu ICMS sobre as operações de saídas desacobertas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente requer a Contribuinte a nulidade do Auto de Infração, entretanto, deve-se registrar que de acordo com o art. 89 do RPTA (Decreto Estadual nº 44.747/08 - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos) o Auto de Infração deve conter, dentre outros, a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado e, ainda, citar o dispositivo legal infringido e o que comine a respectiva penalidade.

Por sua vez, o art. 136 da Lei nº 6.763/75 dispõe, *in verbis*:

Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Nota-se que no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Não é o fato de a Autuada discordar da infringência que lhe é imputada, que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela, comprovar as suas alegações.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Desta forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelaram capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

MI/Re